



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 20.536 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Decreta situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do Estado de Rondônia, em virtude do índice de infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*, da ocorrência de casos de Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e de vulnerabilidade à ocorrência de Microcefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, com fulcro nos artigos 2º e 7º, inciso VIII, da Lei Federal n. 12.608, de abril de 2012, e no artigo 2º, inciso IV, do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e

Considerando a declaração situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 1.813, de 11 de novembro de 2015, publicada no DOU n. 216, de 12 de novembro de 2015;

Considerando que o Estado de Rondônia, em seus 52 municípios, possui em torno de 1.768.204 habitantes, com cerca de 610.945 imóveis;

Considerando que o Poder Executivo Estadual tem seu Sistema de Saúde organizado em 6 Gerências Regionais de Saúde, bem como 7 Regiões de Saúde;

Considerando o baixo percentual de saneamento básico no Estado (água, esgoto, lixo);

Considerando o clima favorável à proliferação do mosquito (período de chuvas, temperatura, umidade);

Considerando o grande percentual de criadouros em fossas sépticas, para as quais não se têm, até o momento, soluções definitivas e ecologicamente sustentáveis;

Considerando o baixo percentual da população na adoção de medidas diárias, com vistas à eliminação de criadouros e na prevenção de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

Considerando a dispersão e adaptação do mosquito *Aedes aegypti* em todos os municípios do Estado;

Considerando que o número de Agentes de Controle de Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) nos municípios, são insuficientes para realizar visitas em 100% dos imóveis;

Considerando que o Zika Vírus circula no Estado, com a confirmação de um caso autóctone de Febre Zika, em Vilhena;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Considerando a dificuldade de logística para encaminhamento de amostras biológicas, dos municípios para o LACEN, e deste para o Instituto Evandro Chagas - IEC, localizado no Estado do Pará, sendo abalizado como unidade de referência para o diagnóstico de Chikungunya e Zika Vírus;

Considerando a grande mobilidade da população, a rapidez dos meios de transportes e o período de férias, com pessoas se deslocando para áreas de intensa circulação de Zika Vírus, Chikungunya e Dengue;

Considerando a proximidade com a Bolívia, país que apresenta situação epidêmica de Chikungunya e Dengue;

Considerando a dificuldade orçamentária atual para a cobertura de recursos que visem ações de retorno célere;

Considerando que o último Levantamento de Índice Rápido do *Aedes aegypti* - LIRAA, realizado em outubro de 2015, nos 52 municípios, destes, 23 municípios apresentaram Situação de Alerta e 5 municípios apresentaram Situação de Risco;

Considerando o risco de mulheres gestantes expostas ao Zika Vírus e a ocorrência da Microcefalia que apresenta complicações neurológicas graves;

Considerando a possível relação entre o aumento de casos da Síndrome de *Guillian Barré* e a infecção pelo Zika Vírus, como o reflexo na saúde pública, acarretando maior demanda por leitos de UTI, altos custos de assistência médica e de fisioterapia e, finalmente;

Considerando o alto risco de falência da capacidade de atendimento dos serviços de saúde pública em casos surtos ou epidemias resultantes da contaminação por meio do *Aedes aegypti*;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Rondônia, conforme Decreto Federal n. 7616, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º. Ficam estabelecidos o Comitê Estadual de Combate ao *Aedes aegypti* e o Enfrentamento da Microcefalia de Rondônia, como mecanismos de Gestão Estadual Coordenada, em resposta à emergência no âmbito estadual.

Art. 3º. Fica a gestão do Comitê sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que será coordenado pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde, em conjunto com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, tendo este as seguintes atribuições e competências:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores municipais do SUS;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, regularmente ou a pedido, relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN;

V - solicitar, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento da Força Nacional do Sistema Único de Saúde;

b) a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

c) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

d) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de pessoas jurídicas, nos termos do inciso XIII, do artigo 15, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

e) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º. O Comitê terá sua composição definida em Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 5º. Fica autorizada a convocação de servidores militares estaduais PM/BM, em formação, bem como de voluntários para reforçar as ações de combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 6º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de quem possa permitir o acesso ao agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde; e

II - outras medidas que auxiliem na contenção das doenças ou agravos à saúde causados pelo *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 7º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso ou na sede da repartição sanitária, contendo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e o ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, incluindo: **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;**

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato, administrativa e penalmente;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será efetuada neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e no Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio de autoridade policial.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de fevereiro de 2016, 128º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador